

## DA DOGMÁTICA À PRÁTICA: LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL, PREVISTO NO NCPC, À LUZ DOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS

*FROM DOGMATIC TO PRACTICE: LIMITS IN THE PROCESSUAL LEGAL  
BUSINESS, FORETOLD IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE,  
ACCORDING TO CONSTITUTIONAL POSTULATES*

**Cristina Ferraz<sup>1</sup>**  
*PUCSP, SP, Brasil*

**Sumário:** Considerações iniciais. 1 Considerações sobre a autonomia da vontade. 2 Dos limites dos negócios jurídicos processuais. 2.1 Da força normativa dos princípios. 2.2 Dos limites à liberdade. 2.3 A cláusula geral atípica prevista no art. 190 do NCPC. 2.4 Necessidade *versus* desnecessidade da homologação judicial. 2.5 O modelo arbitral como referência. Considerações finais. Referências.

**Resumo:** O negócio jurídico processual não chega a ser novidade em nossa legislação, já existia no CPC revogado, bem como no CPC/39, a exemplo da possibilidade de o autor desistir do processo, de as partes firmarem acordo, do foro de eleição, entre outros. A novidade está na expressa regulamentação da matéria prevista nos artigos 190 e 191 do NCPC a admitir a tratativa procedimental de acordo com a vontade das partes. Com efeito, o NCPC permite às partes fixar um calendário processual e modificar os prazos previstos na lei processual, incluindo os peremptórios, antes ou durante o curso do processo. Além disso, há também expressa autorização às partes para modificarem o procedimento do processo – situação impensável (e até vedada) na sistemática do CPC/73. Nesse contexto, várias questões emergem a respeito dos limites para a prática da convenção procedimental.

**Palavras-chaves:** Convenção. Negócio jurídico. Flexibilização procedimental. Arbitragem.

**Abstract:** The processual legal business is not a novelty, for it had been in the revoked Code of Civil Procedure (CPC) as well as in the CPC/39, for instance in the possibility of the author withdrawing the case, of the parties settling an agreement, of Court Jurisdiction, and others. The novelty is in the categorical regulation of the matter mentioned in the articles 190 and 191 of the New Code of Civil Procedure (NCPC) to admit the procedural agreement according to the will of both parties. In effect, the NCPC enables both parties to establish a procedural calendar and to modify the time limits prescribed in the procedural law, including the peremptory period, before or during the course of the process. Furthermore, there is also the express authorization for both parties to modify the case procedure, something inconceivable (and even

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Autora com obras publicadas pelas editoras Revista dos Tribunais, JusPODIVM e Juruá. Pesquisadora científica com trabalhos publicados em periódicos impressos e virtuais. Integrante de grupos de projetos de pesquisa concluídos e em andamento sobre temas processuais civis. Professora universitária na docência superior na graduação e na pós-graduação *lato e stricto sensu*, nas áreas do Direito Processual Civil e Teoria Geral do Processo. Parecerista e avaliadora *ad hoc* de eventos e revistas científicas. Consultora jurídica e advogada. Integrante do VII Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Coordenadora e professora do Curso de Especialização em Processo Civil da Escola Superior de Advocacia (ESA/OAB), Subseção Mogi das Cruzes e São Paulo. E-mail: [ferraz-cristina@uol.com.br](mailto:ferraz-cristina@uol.com.br)

prohibited) in the systematics of the CPC/73. In this context, various questions concerning the limits of a practice of the procedural convention emerge.

**Keywords:** Convention. Legal business. Procedural flexibility. Arbitration.

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com o advento do Novo Código de Processo Civil (NCPC), em 18 de março de 2016, deflagrou-se verdadeira corrida entre os cultores da matéria para discussão e análise das suas principais alterações. Em que pese a diversidade de opiniões, sobre os vários temas, um ponto é pacífico: a nova lei foi criada com vistas a solucionar os problemas não atendidos pelo sistema processual revogado.

Além disso, a resolução do litígio deve se dar de modo simplificado, bem como atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, com observância à celeridade, a economia processual e a primazia no julgamento do mérito (DIDIER JR., 2016, p. 139).

A meta *solucionar problemas* justifica o estímulo à conciliação oferecido às partes, presente logo no início da formação da relação jurídica processual, momento em que é lícito ao réu, ao receber a citação, solicitar ao oficial de justiça certificação de proposta de autocomposição. No mesmo sentido, as audiências preliminares de conciliação ou de mediação com a finalidade de agilizar a obtenção de acordo entre os litigantes. Da mesma forma, a possibilidade de estabilização da decisão concedida em tutela antecipada antecedente; a criação do incidente de julgamento conjunto nas demandas repetitivas; a orientação para que a jurisprudência do STF e dos Tribunais Superiores norteie as decisões de todos os Tribunais e Juízos singulares do país, entre outras medidas.

É nesse panorama que o negócio jurídico processual foi incluído. Previsto nos artigos 190 e 191 do NCPC o instituto inova ao permitir expressamente a flexibilização do procedimento.

O tema não chega a ser novidade em nossa legislação processual civil, tome-se como exemplo o foro de eleição, a inversão do ônus da prova, a suspensão do processo, para citar os mais conhecidos. Não obstante a preexistente regulamentação legislativa do instituto, historicamente o ordenamento processual brasileiro sempre demonstrou preferência pelo sistema rigidez do procedimento. Não havia amparo normativo para as partes alterarem o curso do procedimento (rito), o que dirá preestabelecê-lo por meio de avença ou no curso do processo.

Dessa forma, o NCPC, além de reduzir os procedimentos a comum e especial, a subdivisão ordinário e sumário foi eliminada, estabelece que as partes poderão criar o seu próprio procedimento e vincular o órgão julgador à norma por elas estabelecida, desde que presentes os requisitos autorizados para tanto. Por essa razão, em doutrina, o negócio jurídico processual é também denominado de procedimento “especialíssimo”.

Contudo, conforme explica Fernando Fonseca Gajardoni, negocia-se o processo, não o objeto litigioso dele, são verdadeiras normas consensuais com vistas a derrogar normas procedimentais.

A questão que naturalmente emerge é: quais são as faculdades, os poderes, deveres e ônus referentes às partes que podem ser objeto dessa negociação? Quais são os limites? Diante da indefinição do objeto, como fica a segurança jurídica?

A título de ilustração, poderiam as partes no negócio jurídico processual suprimir os efeitos dos recursos? Mudar a forma de citação, aceitar a citação, por exemplo, por *facebook* ou por *whatsapp*? Criar título executivo? Aumentar ou diminuir o prazo prescricional? Eliminar a produção da prova pericial? Quais seriam os padrões norteadores para a realização do negócio jurídico, bem como por quais parâmetros se fundamentaria a decisão que recusa a validade da avença formulada entre as partes contratantes?

A flexibilização procedimental visa a atender objetivos que nortearam a criação do NCPC. Todavia, não é difícil imaginar que essa premência em reduzir e resolver litígios, explicável pelos números enormes de processos em andamento, demonstrados pelo CNJ, pode vir a colidir com a cláusula geral do devido processo legal e seus corolários lógicos.

O objetivo geral deste artigo é identificar como especialistas em processo civil, sob a ótica dos postulados constitucionais – tendências pós-positivistas e neoconstitucionalistas –, abordam o tema, sob quais critérios e quais as principais tendências a respeito do tratamento da matéria.

Na tentativa de alcançar o objetivo, optou-se pela metodologia qualitativa e abordagem dedutiva. O método do procedimento é o monográfico. As técnicas de pesquisa utilizadas referem-se à documentação indireta, como a pesquisa documental em fontes primárias e a pesquisa bibliográfica em fontes secundárias. A internet também foi utilizada como fonte de pesquisa bibliográfica. Contudo, embora muitos trabalhos encontrados na rede, foram desconsiderados na triagem por falta de pertinência com o tema objeto de estudo.

Assim, sem a pretensão de esgotar o tema, o presente trabalho busca identificar quais critérios devem ser atendidos pelas partes e pelo juiz a partir dos postulados constitucionais e da denominada “cláusula geral de atipicidade dos negócios processuais” (REDONDO, 2015, p. 273).

## **1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE**

O negócio jurídico pertence ao campo da autonomia da vontade, constitui ato de autonomia privada de autovinculação, é a vontade humana a produzir efeitos. Trata-se, nos dizeres doutrinários, da vontade declarada. Atribui-se à vontade o poder de estabelecer os efeitos jurídicos que regerão determinada situação jurídica. É o chamado dogma da vontade.

Essa liberdade não existe nos atos jurídicos em sentido estrito. Nesses não é possível ao sujeito de direitos estabelecer “termos e condições, modos ou encargos, pois se trata de liberdade presente apenas no negócio jurídico”. No ato jurídico em sentido estrito, a manifestação da vontade, atua como um catalizador a produzir os efeitos preestabelecidos em lei, e estes não podem ser evitados, são necessários.

São exemplos de ato jurídico em sentido estrito (CUNHA, 2016, p. 03):

Pessoa que estabelece sua residência com ânimo definitivo, constitui-se o domicílio. Eis aí um ato jurídico. Mesmo que o sujeito não queira, ali será seu domicílio, com toda a eficácia jurídica relativa ao domicílio. De igual modo, são atos jurídicos o reconhecimento de filiação não decorrente de casamento, a interpelação para constituir o devedor em mora, a confissão e a interrupção da prescrição. No ato jurídico, o sujeito de direito não tem liberdade para escolher a categoria jurídica, nem variar ou excluir qualquer efeito jurídico a ser produzido.

Segundo Leonardo Cunha, há em sede doutrinária acirrada discussão sobre a distinção entre ato jurídico em sentido estrito e negócio jurídico. O negócio jurídico e o ato jurídico em sentido estrito têm em comum a circunstância de se constituírem fatos jurídicos, diferenciados quanto à possibilidade de o sujeito de direito poder pré-qualificar, através da sua vontade, os seus efeitos.

Em doutrina há quem não admita a existência de fatos jurídicos em sentido estrito, enquanto há os que defendem a ocorrência destes. Daniel Mitidiero (2009, p. 03), exemplifica com a morte de uma das partes ou de seus procuradores. Para esse autor, o fato jurídico material *morte* se processualiza na medida em que o acontecimento da natureza ocorre sob a incidência de normas processuais.

No mesmo sentido, a lição de Leonardo Carneiro da Cunha (2013, p. 635):

Assim, são fatos jurídicos processuais em sentido estrito a morte da parte ou de seu procurador, uma inundação que venha a suspender um prazo processual, a existência de uma relação de parentesco entre o juiz e a parte, a implementação de idade que confira à parte a condição de idoso, passando a ter direito de prioridade na tramitação do processo, a perda dos autos, entre outros fatos. Por sua vez, o ato-fato é, como se viu, um ato humano em que a vontade é irrelevante. Há, no processo, atos-fatos. A revelia é um ato-fato. É irrelevante saber se o réu quis ou não deixar de contestar. Não importa qual sua vontade. A ausência de recurso também é um ato-fato. Em geral, a contumácia, a inércia ou a omissão é um ato-fato processual.

Com efeito, antes do advento do NCPC parcela da doutrina não admitia a existência do negócio jurídico processual, por todos: à época do CPC/73, Cândido Rangel Dinamarco (2009, p. 484) asseverava que todo negócio jurídico pressupõe regulamentação dos efeitos de acordo com a vontade das partes, “o que não ocorre no processo, pois a lei estabelece as consequências dos atos praticados no processo, sem conferir qualquer margem de intervenção às partes”.

Desse modo, as opiniões contrárias à existência dos negócios processuais baseavam-se na premissa de que o negócio jurídico processual pressupõe vontade e a possibilidade de autorregulamentação dos efeitos, e essa autovinculação, na vigência do CPC/73, para muitos não era possível, posto que esses efeitos já estavam preestabelecidos pela lei processual. Quando muito, aceitava-se a convenção processual celebrada pelas partes desde que houvesse a chancela do estado-juiz para surtir efeito.

No entanto, em suas lições, Pontes de Miranda (1973, p. 101) já identificava a desistência da demanda ou do recurso como negócio processual. No mesmo sentir, Barbosa Moreira (1984, p. 87-98), em sua obra indica a existência do que denominou *convenção processual*, mencionando como tais: a cláusula de eleição de foro; a suspensão do processo por convenção das partes; entres outras, permitidas pelas normas processuais dispositivas.

Como já se mencionou, não há dúvida de que havia negócio jurídico processual na legislação processual anterior, tenha-se em vista a série de exemplos citada em doutrina (CUNHA, 2016, p. 15-16).<sup>2</sup> O que mudou de uma legislação para outra foi “a área de abrangência das normas cogentes (proibitivas ou impositivas) que se afigura como um limite geral de validade dos negócios jurídicos”<sup>3</sup> (ATAÍDE

---

<sup>2</sup> Há, no Código de Processo Civil brasileiro de 1973, vários negócios processuais típicos. Destacam-se, dentre outros, os seguintes: a) modificação do réu na nomeação à autoria (arts. 65 e 66); b) sucessão do alienante ou cedente pelo adquirente ou cessionário da coisa litigiosa (art. 42, § 1º); c) acordo de eleição de foro (art. 111); d) prorrogação da competência territorial por inércia do réu (art. 114); e) desistência do recurso (art. 158; art. 500, III); f) convenções sobre prazos dilatatórios (art. 181); g) convenção para suspensão do processo (arts. 265, II, e 792); h) desistência da ação (art. 267, § 4º; art. 158, parágrafo único); i) convenção de arbitragem (art. 267, VII; art. 301, IX); j) revogação da convenção de arbitragem (art. 301, IX, e § 4º); k) reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II); l) transação judicial (arts. 269, III, 475-N, III e V, e 794, II); m) renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V); n) convenção sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333, parágrafo único); o) acordo para retirar dos autos o documento cuja falsidade foi arguida (art. 392, parágrafo único); p) conciliação em audiência (arts. 447 a 449); q) adiamento da audiência por convenção das partes (art. 453, I); r) convenção sobre alegações finais orais de litisconsortes (art. 454, § 1º); s) liquidação por arbitramento em razão de convenção das partes (art. 475-C, I); t) escolha do juízo da execução (art. 475-P, parágrafo único); u) renúncia ao direito de recorrer (art. 502); v) requerimento conjunto de preferência no julgamento perante os tribunais (art. 565, parágrafo único); w) desistência da execução ou de medidas executivas (art. 569); x) escolha do foro competente pela Fazenda Pública na execução fiscal (art. 578, parágrafo único); y) opção do exequente pelas perdas e danos na execução de obrigação de fazer (art. 633); z) desistência da penhora pelo exequente (art. 667, III); aa) administração de estabelecimento penhorado (art. 677, § 2º); bb) dispensa da avaliação se o exequente aceitar a estimativa do executado (art. 684, I); cc) opção do exequente pelo por substituir a arrematação pela alienação via internet (art. 689-A); dd) opção do executado pelo pagamento parcelado (art. 745-A); ee) acordo de pagamento amigável pelo insolvente (art. 783); ff) escolha de depositário de bens sequestrados (art. 824, I); gg) acordo de partilha (art. 1.031). Esses são todos negócios jurídicos processuais típicos, expressamente previstos e regulados no Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A maioria é constituída de negócios comissivos, mas há omissões negociais, a exemplo das hipóteses d e j supra. A propositura da demanda em foro incompetente, aliada à inércia do réu em opor a exceção de incompetência, caracteriza um acordo tácito ou implícito de vontades. De igual modo, a propositura de demanda no juízo estatal, não obstante a convenção de arbitragem, aliada à inércia do réu em alegá-la, caracteriza uma convenção implícita. São, portanto, omissões negociais ou negócios omissivos.

<sup>3</sup> Essa plenitude da autonomia da vontade sempre foi reservada ao negócio jurídico material, não ao processual, constitui-se, nos dizeres de Ataíde Júnior, na teoria geral do negócio jurídico moldada pelo direito civil.

JÚNIOR, 2015, p. 395), e afronta a norma cogente, corresponde a afronta ao direito, e isso resulta em nulidade.

O NCPC, ao adotar o modelo constitucional de processo, procura garantir o direito à liberdade enquanto direito fundamental ao consagrar no art. 5º, II, CF/1988, o princípio da legalidade: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (SILVA, 2009, p. 81).

De fato, nada obstante, sejam as normas de processo de direito público, nossa legislação processual inova ao estabelecer a cláusula geral, prevista no artigo 190, permitindo às partes criar o seu próprio procedimento (DI SPIRITO, 2015, p. 126).<sup>4</sup>

Nesse sentido, o novo Código ao regular o negócio jurídico processual prestigia expressamente a autovinculação segundo a vontade das partes. Essa a leitura feita por Leonardo Cunha (2016, p. 18), ao destacar que o novo Código “é estruturado de maneira a estimular a solução do conflito pela via que parecer mais adequada a cada caso, não erigindo a jurisdição como necessariamente a melhor opção para eliminar a disputa de interesses”. Com efeito, o autor lista vários exemplos de estímulo à autocomposição previstos no NCPC, tais como a regulamentação: da mediação e da conciliação (arts. 165 a 175); da tentativa de autocomposição anteriormente à defesa do réu (arts. 334 a 695); do acordo judicial com inclusão de matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); dos acordos sobre o processo (art. 190). “Há, enfim, um estímulo à autocomposição, destacando-se os §§ 2º e 3º do seu art. 3º. A consagração do princípio da cooperação (art. 6º) relaciona-se com o fenômeno da valorização da autonomia da vontade no processo”.

Muito bem. A partir da autorização expressa para a autorregulamentação das partes, prevista no NCPC, artigos 3º, §§ 2º e 3º, a consagrar o princípio da autonomia ou do autorregramento da vontade no processo (ATAÍDE JÚNIOR, 2015, p. 393), somado ao art. 190, emerge inevitável questão: *quais limites, devem ser observados pelas partes e pelo juiz, para a realização do negócio jurídico processual?* Teríamos migrado do sistema da legalidade das formas para o sistema da liberdade das formas?<sup>5</sup>

Na legislação processual que antecedeu ao CPC vigente, as normas processuais eram tidas, pela doutrina corrente, como normas de ordem pública e cogentes, atendiam ao interesse público, sendo o direito de dispor a respeito dessas normas a exceção (GAJARDONI, 2007, p. 96). No entanto, sob a égide do NCPC, especialmente da possibilidade de as partes remanejarem o procedimento, a exceção teria se tornado a regra? O procedimento de rígido passou a ser flexível?<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> Segundo Di Spirito, negócio jurídico é definido como pacto firmado com a finalidade de regular aspectos ou módulos do procedimento.

<sup>5</sup> Pertinente questionamento feito por Antonio do Passo Cabral, em seu livro *Convenções Processuais*.

<sup>6</sup> O procedimento rígido tem a vantagem da previsibilidade e, por conseguinte, esta propiciaria maior segurança jurídica. Trata-se de opção legislativa.

Antonio do Passo Cabral explica que essa modulação do procedimento já existe na lei de arbitragem, onde se prevê a possibilidade de os litigantes adaptarem o procedimento de acordo com as suas necessidades. O NCPC trouxe essa possibilidade ao procedimento estatal. Contudo, o negócio jurídico processual vincula-se à incidência de normas processuais. Novamente, não se pode perder de vista que o processo pertence ao direito público.

Inegável que o legislador, ao tratar do negócio processual no NCPC, inspirou-se sobretudo na Lei de Arbitragem, que consagra, em seus artigos iniciais (1.º a 3.º), o princípio da autonomia da vontade, ao admitir a convenção de arbitragem às pessoas capazes para dirimir litígios sobre direitos patrimoniais disponíveis. Com efeito, as partes em conjunto com o Árbitro celebram cronograma provisório em que fixam o prazo da contestação, da réplica, estabelecem limites para a prova, especialmente no que se refere à prova pericial, não raras vezes delimita-se que as partes apresentarão seus laudos periciais, produzido este pelo perito eleito por cada parte, havendo nomeação de um terceiro perito apenas se houver controvérsia (LIMA, 2015).

Nada obstante, a convenção de arbitragem também deve respeito às normas de ordem pública e cogentes. Da mesma forma – e com maior razão –, dado que o negócio jurídico processual é ato jurídico *lato sensu*, vinculado, portanto, ao regramento do direito processual – público – razão pela qual, igualmente, encontra seus limites nas normas cogentes, de direito público. É o denominado campo invariável da validade muito bem apresentado por Ataíde Jr., em seu artigo (2015, p. 418).

Em sua tese de Doutorado, Gajardoni explica que o entendimento da flexibilização procedimental perpassa pelo estudo sobre as diferenças entre processo e procedimento. Para esse autor, o tormento do intérprete se dá em distinguir norma processual de norma procedimental. Segundo Gajardoni, pesquisar a distinção entre a norma processual e a procedimental pode ser uma das formas para se identificar os limites da convenção processual, e assim responder às indagações próprias ao tema.

Di Spirito (2015, p. 125), em seu artigo, reforça a necessidade de pesquisa, visto que “os controles de formação e de conteúdo são esferas ainda ignoradas por considerável parcela da doutrina nacional”.

A convenção processual chama bastante a atenção da comunidade jurídica, especialmente da classe dos advogados e dos aplicadores do direito. Em comum, todos querem saber como utilizar o instituto no processo e qual a extensão (ou limites) dessas possibilidades.

## **2 DOS LIMITES DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL**

Na seleção de trabalhos sobre o tema, destaca-se a tese de doutorado de Igor Raatz dos Santos (2016, p. 18), na qual o autor procura identificar a amplitude da autodeterminação das partes na construção do procedimento, bem como as suas limitações. O autor aponta que o caminho da delimitação está em encontrar o marco

divisório entre o direito das partes e os poderes do juiz, especialmente por meio da real compreensão do *princípio dispositivo* – construído no século XIX, porém recepcionado pelo modelo constitucional brasileiro.

Ainda segundo Raatz, a incompletude do ordenamento jurídico e o preenchimento das lacunas pelos princípios gerais do direito ganhou maior relevância (2016, p. 166) “na medida em que a ilusão positivista, de que a lei pudesse prever todas as hipóteses de aplicação, foi se desgastando”.

Desse modo, os princípios gerais do direito decorrem do próprio direito positivo e são supletivos, ou seja, aplicáveis na ausência de regra sendo equiparados às máximas e brocardos jurídicos (RAATZ, 2016, p. 168).

Em sua obra, sobre os princípios gerais do direito, Limongi França (1971, p. 218) ensina o significado de supletivo: “só podem ser invocados como regra normativa, à falta de lei, quer específica, quer reguladora de matéria análoga, bem assim quando a questão não se possa resolver de acordo com os usos e costumes”.

## 2.1 Da força normativa dos princípios

Os princípios informativos ou formativos do processo civil atuam como verdadeiros axiomas, dado que prescindem de maiores indagações e não precisam ser demonstrados (RAATZ, 2016, p. 170).

Contudo, nem sempre foi assim, a modificação ao enfoque dado aos princípios se dá a partir de 1945, após a segunda guerra mundial, especialmente sob a influência do direito europeu, e o reconhecimento da força normativa da Constituição (RAATZ, 2016). Dessa forma, conforme explica Igor Raatz, “se antes os princípios eram espécies de generalizações extraídas do sistema de direito positivo, agora passam a ser reconhecidos como portadores dos marcos fundantes do Estado e da sociedade, consagrados na ordem constitucional” (2016, p. 174).

Assim, a partir dessa nova perspectiva, os princípios passam a preceder as regras, a sua adoção não é mais entendida como mera diretiva, mas como força normativa, com eficácia institucional.

Na lição de Roland Dworkin, (2002, p. 33) princípio corresponde: “a um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência da justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade.” Na concepção desse autor, o direito não está separado da moral; poderia ser tratado como um segmento da moral, não como algo separado dela.

Ao lado de Dworkin, outro doutrinador contemporâneo que exerce enorme influência na teoria dos princípios é Robert Alexy, (2008, p. 90) para quem regras e princípios são duas espécies de normas jurídicas. Para esse jurista: “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades fáticas existentes”, por sua vez, “regras são normas que são sempre



satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve-se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos”.

A distinção fica mais clara quando o autor compara conflito de regras e colisão de princípios para demonstrar as diferenças. Assim, o conflito de regras soluciona-se por meio de uma regra de exceção ou pela declaração de invalidade de uma das regras. Trata-se de conflito aparente de normas. Já na colisão entre princípios a solução se dá quando um dos princípios *cede* para que o outro prevaleça sem que isso signifique invalidade do princípio cedente.

Não obstante a distinção acerca dos conceitos sobre princípios e regras elaborados por Dworkin e Alexy, é consenso entre eles que regras possam ser superadas por princípios.

## 2.2 Do direito à liberdade

A Constituição Federal consagra o direito geral de liberdade (art. 5.º, *caput*, da CF), que atua como “cláusula geral a permitir o reconhecimento de direitos não previstos de forma explícita no texto constitucional” (RAATZ, 2016, p. 278).

Interessante o sentido de liberdade, delineado por Isaiah Berlin, cuja origem é o desejo do indivíduo, mas também pode ser explicado na negativa, como o poder de agir sem a interferência (obstrução) de outrem. Claro está que no estado de Direito difícil a convivência se todos pudessem agir de acordo com as suas vontades em total liberdade. Seria o caos. Daí forçoso reconhecer a necessidade de limitação ao direito de liberdade.

Liberdade não quer significar insegurança para as partes nem livre arbítrio do juiz, na lição de José Roberto dos Santos Bedaque, representa inexistência de padrões rígidos, sem que isso implique em violação a direitos e garantias fundamentais, em especial à cláusula, devido processo legal (2011, p. 435-437).

O direito à liberdade é limitado pela legalidade, expressado no art. 5.º, II, da Constituição Federal, que estabelece: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Com efeito, pode-se afirmar que a liberdade é a outra face da legalidade e vice-versa.

Sobre o tema, a lição de Ricardo Regis Laraia (2008, p. 06) sobre a legalidade:

O princípio da legalidade é fruto do Estado de Direito, compreendê-lo exige que seja promovido um retrospecto das principais escolas e correntes de pensamento jurídico dos últimos séculos. O escopo dessa empreitada é demonstrar que, no contexto atual, o princípio da legalidade tem dupla face. No Direito Público, ainda representa os ideais de liberdade e de igualdade originários do Iluminismo, mas de diferentes modos, conforme se trate de Direito Constitucional, Penal, Tributário ou Administrativo. Porém, no Direito Privado, o princípio representa a liberdade condicionada pela ética e moral conduzidas pela lei, ou seja, a liberdade guiada pela fraternidade.

### 2.3 A cláusula geral atípica prevista no art. 190 do NCPC

Sem embargo de o negócio jurídico processual, eventualmente, ser considerado ousado por aqueles que ainda insistem numa leitura do NCPC com a utilização de lentes do CPC/73, convém reforçar que o tema convenção processual não trata de inovação, sobretudo porque integra a teoria geral do direito. A diferença, em relação ao sistema processual anterior, reside na implantação da cláusula geral atípica prevista no art. 190 do NCPC a incentivar a autonomia da vontade das partes.

Com efeito, no sistema do Código Buzaid,<sup>7</sup> ainda sob a égide da CF/67, portanto antes das reformas estruturais incrementadas no período de 1994-2010, o juiz era tido como o protagonista no processo. Contudo, essa orientação não se coaduna com o modelo processual vigente estruturado na CF/88, cujos valores se encontram disciplinados nas normas fundamentais estabelecidas no Livro I da parte geral do NCPC. Nesse contexto, sob o enfoque do NCPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar/colaborar entre si a fim de obter solução de mérito em tempo razoável e justo (art. 6.º).

O NCPC enaltece a primazia da resolução do mérito, em prazo razoável, bem como a atividade satisfativa (art. 4.º). Por tal razão, as medidas de heterocomposição ou autocomposição, além da orientação, prevista em vários dispositivos do NCPC, no sentido de se evitar a extinção do processo sem a resolução do mérito por vícios sanáveis.

A orientação, em todos os graus de jurisdição, é no sentido de aproveitamento do ato processual (tome-se como exemplo, os artigos 317, 488, 932, parágrafo único). Nessa linha de pensamento, a cláusula geral atípica prevista no art. 190, igualmente estimula a confecção dos pactos processuais, sobretudo, independentemente da autorização judicial.

Contudo, esclarece Robson Godinho,<sup>8</sup> o negócio jurídico processual não significa vontade sem balizamento – o autor compara com negócios jurídicos nos quais há interesse público, como a delação premiada. Guardadas as devidas diferenças, posto pertencente à esfera penal (OSÓRIO, 2017).<sup>9</sup> O instituto da delação premiada, tema tão recorrente perante os Tribunais Superiores, configura-se

---

<sup>7</sup> Qualificado por Daniel Mitidiero como "individualista, patrimonialista, dominado pela ideologia da liberdade e da segurança jurídica".

<sup>8</sup> Em palestra proferida no Curso de Atualização Sobre a Nova Sistemática Processual Civil, promovida pelo Instituto de Direito Contemporâneo, disponível em <http://cpcnovo.gmembers.com.br>. Acesso em: 20 out. 2017.

<sup>9</sup> O conceito de "negócio jurídico processual" há de ser esclarecido. Não se pode adotar, aqui, um modelo oriundo do Código de Processo Civil, pois estamos na esfera penal, e o instituto em tela, a delação ou a colaboração premiada, constitui um meio de obtenção de prova a ser utilizado em procedimento administrativo (inquérito policial ou procedimento investigativo criminal), ou no próprio processo penal. Cumpre lembrar que o negócio jurídico processual seria uma convenção de natureza processual. No caso em exame, a transação vai além dos aspectos meramente processuais. O STF assinala que esse "negócio jurídico processual" tem uma natureza mista de negócio jurídico personalíssimo processual e material. Não se pode, pois, confundir esse instituto com o negócio jurídico processual do CPC".

negócio jurídico processual, porém a serviço do interesse público. Logicamente, sujeito a regras.

No mesmo diapasão, em determinadas situações, o NCPC restringe a vontade da parte. Por exemplo, verifica-se a redução dessa autonomia no incidente de resolução de demandas repetitivas, demandas cuja desistência da ação não impede que o tribunal fixe a tese a partir da causa piloto. Essa hipótese retrata a possibilidade de convivência entre autonomia da vontade e o interesse público.

O mesmo se dá com a estabilização dos elementos da demanda, previsto no art. 329 do CPC, após a citação – e até o saneamento –, cuja anuência da parte contrária é requisito para a modificação dos elementos da ação.

Nesse contexto, nada obstante os negócios jurídicos processuais celebrados entre as partes, em regra, independam da homologação expressa do juiz para surtir os efeitos que lhe são inerentes, acaso as partes, por exemplo, pretendam renunciar à realização da prova pericial, a hipótese dependerá de homologação judicial, pois a avença processual atinge terceiro à avença, razão pela qual necessita do consentimento desse. Na hipótese aventada, a convenção afeta os poderes instrutórios do juiz previstos no art. 370 do NCPC, razão pela qual depende da autorização do magistrado.<sup>10</sup>

Dessa forma, conclui-se com o Professor Robson Godinho, em que pese a avença processual pertencer ao campo da autonomia da vontade, isso não significa que essa vontade seja ilimitada e absoluta.

## 2. 4 Necessidade *versus* desnecessidade da homologação judicial

Se o negócio jurídico a ser entabulado, contiver requisitos, como nos exemplos tratados acima, compete ao juiz da causa analisar a presença desses e, uma vez oportunizado o contraditório às partes no processo, homologar (*ou não*) para que possa produzir os seus efeitos.

---

<sup>10</sup> Interessante observar o pensamento de Eduardo de Albuquerque Parente (2012, p. 229,) ao abordar a autonomia das partes *versus* poderes do árbitro quanto à prova, em seu livro sobre arbitragem. Reproduzimos suas lições, porque a arbitragem nasce de um negócio jurídico, além disso, a avença processual, em certa medida, é inspirada no procedimento arbitral. Assim, segundo Parente, “os dois principais integrantes do conceito do devido processo legal arbitral são a autonomia da parte e o poder diretivo do procedimento pelo árbitro”. Essas as diretrizes, mas a questão que o autor levanta é: havendo choque de vontades entre a vontade da parte e a do árbitro, “quem manda no procedimento, a parte ou o árbitro?” O autor restringe sua resposta em relação às provas, e aponta duas visões doutrinárias: “Uma que coloca a autonomia da vontade como princípio estrutural do processo arbitral, ditando o procedimento (...). Outra, que insere a posição do árbitro como protagonista na produção da prova”. A primeira posição é capitaneada pela doutrina norte-americana, a parte é a protagonista das provas, “podendo fazer o que bem entender, independentemente do que queiram os árbitros”. Esse o formato proveniente do *common law*, modelo no qual o árbitro é um expectador do que as partes fazem com as provas. Já nos países de tradição romano-germânica, *civil law*, a prova é produzida para o processo e para a cognição do julgador. Este também é visto como destinatário da prova. “Sendo assim, é o julgador quem dará a palavra final sobre o caminho da instrução para se obter a prova. Afinal, se ele é o destinatário dela, deve saber, em última análise, se está ou não satisfeito com os fatos que lhe chegam por meio dos elementos probatórios”.

Ressalvados os casos previstos em lei, o negócio jurídico processual realizado pelas partes independe de homologação para surtir efeitos, a confirmação advém do parágrafo único do art. 190 do NCPC. O referido parágrafo admite a atuação *ex officio* do magistrado no controle da validade das convenções, mas não exige a homologação judicial para que a avença produza efeitos. E não poderia ser diferente, basta imaginar um negócio jurídico como a compra e venda de bem imóvel feito pelas partes contratantes. Se houver necessidade de se discutir o contrato em juízo, impensável imaginar que o negociado entre as partes dependa da homologação judicial para gerar seus efeitos. Contudo, não se pode afastar o órgão judicial do controle de validade dos negócios jurídicos, inclusive o processual (parágrafo único do art. 190).

Depreende-se da norma em comento que não obstante o negócio jurídico processual não necessite da homologação judicial para surtir seus efeitos, ao juiz compete de ofício ou a requerimento zelar pela validade nos negócios jurídicos, recusando aplicação do avençado nas hipóteses de: i) nulidade; ii) inserção de cláusula abusiva em contrato por adesão; ou iii) em caso de manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Em relação ao tema, inevitável o questionamento: se, porventura, o magistrado ignorar o procedimento criado pelas partes, por meio da convenção processual, referida conduta omissiva seria agravável de instrumento? A hipótese não consta expressamente da relação do art. 1015 do CPC. Entretanto, há entre os cultores da matéria posicionamento favorável ao cabimento do agravo de instrumento, com fundamento na interpretação extensiva da hipótese prevista no art. 1015, III: “Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) III – rejeição da alegação da convenção de arbitragem”. Inegável que a arbitragem é negócio jurídico processual tendo, inclusive, inspirado o negócio jurídico processual.

## 2.5 O modelo arbitral como referência

Não é demais afirmar que o negócio jurídico processual buscou inspiração no modelo da *liberdade vigiada* existente na *arbitragem* – negócio jurídico firmado por meio da convenção de arbitragem.

Tendo em vista que a arbitragem, modo de heterocomposição,<sup>11</sup> decorre da convenção negociada entre as partes, inegável a existência de muitos pontos de contato com o negócio jurídico processual previsto no NCPC. Logo, há relação entre o processo arbitral e o negócio jurídico processual consubstanciado em normas e

---

<sup>11</sup> Segundo o Prof. Thiago Rodovalho, em palestra sobre arbitragem, no Instituto de Direito Contemporâneo, disponível em <<http://cpcnovo.gmembers.com.br/painel-do-aluno/curso/>>, há uma atecnia no art. 359 do CPC na parte em que a norma prevê que o juiz tentará conciliar as partes independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução de conflitos, como a mediação e a *arbitragem*. Porém, ressalta esse Professor que a arbitragem não se trata de meio de conflito consensual, é, na verdade, atividade substitutiva. Inclusive, para alguns juristas, como o Prof. Nelson Nery Júnior, o árbitro tem jurisdição.

princípios decorrentes do sistema processual estatal. Dessa forma, se é sistema, natural que haja relação de troca entre eles. Em termos práticos, essa a justificativa para o árbitro buscar respaldo no sistema estatal, desde que não conflita com o sistema arbitral (PARENTE, 2012, p. 69). E o contrário também é verdadeiro. Há uma influência mútua entre o sistema arbitral e o direito processual estatal.

O modelo do processo arbitral, como não poderia deixar de ser, orienta-se por princípios derivados do devido processo legal, tanto assim que o legislador destaca os princípios regentes na formação e desenvolvimento do processo arbitral nos artigos 13, § 6.º e 21, § 2.º da Lei 9307/96, cujo teor se destaca:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

**§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento** (grifos nosso).

Na instituição da arbitragem, o legislador procurou estruturar o processo arbitral em princípios também norteadores do Código de Processo Civil. Nessa medida, oportuna lição de Eduardo Albuquerque Parente (2012, p. 72):

O sistema do processo arbitral busca influxos naquilo que o sistema do processo estatal deve ter de bom a oferecer: seus princípios. Isso é importante porque o lado ruim, das mazelas da esfera estatal, das regras engessadas, o legislador arbitral as quis bem longe. Escolheu impedir que discussões teóricas e intermináveis sobre conceitos e institutos processuais migrassem para o ambiente arbitral da forma como tradicionalmente ocorre na esfera estatal. Que venha, em termos de princípios, apenas o que possa contribuir para o bom desenvolvimento de uma técnica de trabalho que ofereça efetiva/adequada *resolução de conflitos*.

Com vistas a garantir a liberdade e a segurança jurídica, o legislador do processo arbitral preocupou-se em consagrar os princípios *contraditório, igualdade das partes, imparcialidade do árbitro e livre convencimento*, garantias derivadas da cláusula geral *devido processo legal arbitral* com o propósito de dar condições para a formação, desenvolvimento e conclusão de um processo e procedimento justo, reto e coerente com as diretrizes e garantias pertinentes ao acesso à justiça.<sup>12</sup>

Nesse sentir, diante da semelhança e da comunicação entre os sistemas arbitral e processual estatal, semelhança que também se verifica nos seus respectivos instrumentos – convenção de arbitragem e negócio jurídico processual. Referidos princípios, fundamentais e informativos, igualmente informarão a realização do

---

<sup>12</sup> Segundo Parente, quando da elaboração do NCPC houve a intenção de inserir no novo diploma processual a Lei de Arbitragem, na esteira de outros países, como França e Itália, que adotam essa arquitetura processual.

negócio jurídico processual, especialmente pela circunstância de serem consectários lógicos da cláusula geral do devido processo legal.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O entendimento de que o negócio jurídico processual independe de autorização (homologação) judicial para produzir efeitos decorre da cláusula geral atípica prevista no art. 190 do NCPC. Contudo, nas palavras do Prof. Francisco José Cahali, essa *liberdade é vigiada*, ou seja, negócio jurídico processual não significa vontade irrestrita, sem balizamento. Por conseguinte, em que pese a avença processual pertencer ao campo da autonomia da vontade, esta não é absoluta. Nesse sentido, existem negócios jurídicos processuais nos quais a vontade da parte simplesmente não é aceita. Exemplo dessa redução de autonomia encontra-se previsto no incidente de resolução de demandas repetitivas do NCPC. De fato, a desistência da ação não impede que o tribunal fixe a tese a partir da causa piloto. A hipótese ilustra a possibilidade de convivência entre a autonomia da vontade e o interesse público.

Dessa forma, o negócio jurídico processual, independe de homologação judicial para produzir efeitos, desde que não envolva o interesse de terceiros, como ocorre na fixação do calendário processual em que as partes dependem da aceitação do órgão judicial. O mesmo se dá, por exemplo, com a convenção em que as partes renunciam à utilização da prova pericial. Essa espécie de avença depende de homologação judicial, dado que interfere nos poderes instrutórios do juiz, sobretudo colide com o poder conferido ao magistrado para determinar de ofício as provas necessárias para o julgamento do mérito (art. 370, NCPC).

Ao órgão julgador compete exercer o controle de ofício sobre a validade das convenções processuais, recusando-lhes aplicação nas hipóteses de: *i)* nulidade; *ii)* inserção de cláusula abusiva em contrato por adesão; ou *iii)* em caso de manifesta situação de vulnerabilidade de uma das partes.

Situação não prevista expressamente em lei refere-se ao cabimento do recurso de agravo de instrumento na hipótese de rejeição ou não aplicação da convenção processual. Entretanto, em sede doutrinária há quem entenda cabível o agravo de instrumento. A justificativa dos que defendem a utilização do agravo se dá por meio da interpretação extensiva do art. 1015, III, do NCPC, referida norma prevê o cabimento do agravo de instrumento contra as interlocutórias que versarem sobre a rejeição da alegação da convenção de arbitragem.

Dada a natureza processual da lei que regula a arbitragem, inegável a identificação de elementos comuns entre o sistema do direito processual estatal e o sistema da arbitragem, em virtude da proximidade dos institutos convenção de arbitragem (que consiste num negócio jurídico) e o negócio jurídico processual.

Em vista desse contexto, apropriada a adoção aos princípios orientadores ao *devido processo legal arbitral*, previstos no art. 21, § 2º, da Lei da Arbitragem, a adoção se justifica em razão da comunicação entre esses dois sistemas. Nessa

medida, mencionados princípios são paradigmáticos ao sistema do processo estatal, no qual o negócio jurídico se encontra inserido. Desse modo, diante do peso atribuído à celeridade e à efetividade, na resolução das questões litigiosas, o negócio jurídico acena como uma das saídas à prevenção e efetivação dos direitos, diante da notória morosidade do judiciário, causada, especialmente pelo excesso de demandas. Assim, em boa hora o NCPC possibilita a flexibilização do procedimento estatal. Quanto aos limites dessa negociação, seja em relação às partes seja em relação ao juiz (nas hipóteses em que a lei autoriza a intervenção estatal), sugere-se a adoção aos princípios, dispositivo, bem como aos que atenderam à efetivação do sistema do processo arbitral.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. *Negócios jurídicos materiais e processuais* – existência, validade e eficácia – Campo-invariável e Campos-dependentes: sobre os limites dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo. Vol. 40. p. 393-423. São Paulo: Ed. RT, jun. 2015.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2011.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOCALON, João Paulo. *Os negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil Brasileiro*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC/SP, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7026>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. V. 2. São Paulo: Saraiva, 2007.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais* – conforme novo CPC. Salvador: Juspodivm, 2016.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo: RTr, 2017.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A contumácia das partes como ato-fato processual*. Pontes de Miranda e o Direito Processual. Fredie Didier Jr.; Pedro Henrique Pedrosa Nogueira; Roberto P. Campos Gouveia Filho (orgs.). Salvador: JusPodivm, 2013. \_\_\_\_\_ . *Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro*. Disponível em: <

Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 18, n. 30, jan./abr. 2018.

file:///C:/Users/Cristina/Downloads/Negocios\_juridicos\_processuais\_no\_proces.pdf  
>. Acesso em: 15 out. 2016.

DI SPIRITO, Marco Paulo Denucci. Controle de formação e controle de conteúdo do negócio jurídico processual. *Revista de Direito Privado*. vol. 63, ano 16. p. 125-193. São Paulo: Ed.RTr, jul-set. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. Salvador: Juspodivm, 2015.

\_\_\_\_\_. *Novo CPC doutrina selecionada*, parte geral. Coordenador geral, Fredie Didier Jr.; organizadores, Lucas Buril de Macêdo, Ravi Peixoto, Alexandre Freire. Salvador: Juspodivm, 2016.

DWORKIN, Roland. *Levando os direitos a sério*. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. *O novo código de processo civil, os negócios processuais e a adequação procedimental*. Disponível em <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista\\_gedicon\\_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2\\_21.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revista_gedicon_online/paginas/volume/2/revista-do-gedicon-volume2_21.pdf)>. Acesso em: 15 abr. 2017.

FRANÇA, LIMONGI. *Princípios gerais do direito*. São Paulo: RTr, 1971.

FONSECA, Carlos Medeiros. *Negócio jurídico processual e preclusão lógica: limitações aos poderes instrutórios do juiz*. Disponível em <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/j54r8mlx/IAYgT7QiK91AW4gl.pdf>>. Acesso em 17/09/2016, publicado no XXIV Congresso Nacional do Conpedi – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara.

GAJARDONI, Fernando Fonseca. *Flexibilidade procedimental*. Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2007. Disponível em: <[file:///C:/Users/Cristina/Downloads/FERNANDO\\_TESE\\_COMPLETA\\_PDF.pdf](file:///C:/Users/Cristina/Downloads/FERNANDO_TESE_COMPLETA_PDF.pdf)>. Acesso em: 10 nov. 2016.

GODINHO, Robson. *Negócio jurídico processual*. Curso de atualização sobre a nova sistemática processual civil. São Paulo: Instituto de Direito Contemporâneo. Disponível em: <<http://cpcnovo.gmembers.com.br>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – primeiras reflexões. *Revista Quaestio Iuris*, vol.04, nº01. ISSN 1516-0351 p.720-746, UERJ.

LARAIA, Regis Ricardo. *A dupla face do princípio da legalidade*. Tese de Doutorado, PUC/SP, 2008.



Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, Santo Ângelo, v. 18, n. 30, jan./abr. 2018.

LIMA, Flavio Pereira. *Reflexões sobre o novo CPC: o negócio jurídico processual; pré-processual*. Disponível em: <<http://jota.info/artigos/reflexoes-sobre-o-novo-cpc-o-negocio-juridico-processual-pre-processual-11062015>>. Acesso em: 28 out. 2016.

\_\_\_\_\_. *Reflexões sobre o novo CPC: o negócio jurídico processual, pré-processual*. Disponível em: <<http://www.mattosfilho.com.br/disp-imprensa?nID=909>>. Acesso em: 28 out. 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: RTr, 2009.

\_\_\_\_\_. MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código Buzaid. *Revista de Processo* n° 183, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual – terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

OSÓRIO, Fabio Medina. *Natureza jurídica da delação premiada*. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/natureza-juridica-da-delaacao-premiada/>>. Acesso em: 27 out. 2017.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo arbitral e sistema*. São Paulo: Atlas, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973, t. 1.

REDONDO, Bruno Garcia. *Flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes no direito processual civil brasileiro*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: PUC/SP, 2013. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6237>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Negócios processuais: necessidade de rompimento com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015. In: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios processuais*. Salvador: JusPodivm, 2015.

RODOVALHO, Thiago. *Arbitragem*. Curso de atualização sobre a nova sistemática processual civil. São Paulo: Instituto de Direito Contemporâneo. Disponível em: <<http://cpcnovo.gmembers.com.br>>. Acesso em: 04 nov. 2017.

SANTOS, Igor Raatz dos. *Autonomia privada, (de) limitação dos poderes do juiz e flexibilização procedimental: da insuficiência normativa do “princípio dispositivo” a construção compartilhada do caso concreto*. Tese de Doutorado. Unisinos. São Leopoldo, 2016. Disponível em: <<http://bdtd.ibict.br/vufind/Search/-Results?lookfor=neg%C3%B3cios+jur%C3%ADdicos+processuais&type=AllFields>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 6. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era. *In*: DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coords.). *Negócios processuais*. Salvador: Juspodivm, 2015.

Autora convidada